



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 183 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/11
PROCESSO Nº. 1/4688/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200709248-4
RECORRENTE: JODIESEL CAMINHÕES LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: João Ronaldo Frota Aguiar e João Pereira da Silva
MATRÍCULA: 104.301-1-9 e 037.992-1-2
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O agente fiscal constatou através do *Relatório Totalizador – SAME*, que a empresa emitiu documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado. Exercício de 2004, no montante de R\$ 161.913,10. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *emissão de documento fiscal com preço de mercadoria deliberadamente inferior*, detectada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques –SAME , caracterizando em sub-faturamento de vendas, , no exercício de 2004, no montante de R\$ 161.913,10. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.01237, reiniciada pelas ordens de serviços n.ºs. 2007.08860 e 2007.17462, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/04, junto à contribuinte *Jodiesel Caminhões Ltda.*, que exerce atividade de *comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos*, estabelecida em Juazeiro do Norte/CE. Auto de infração lavrado em 20/07/07 com fulcro no artigos 25, 27, 33, inc. I, 874, todos do Decreto n.º 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/01/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante legal da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.01488 à fl. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200709248-4, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviço nºs. 2007.01237, 2007.08860 e 2007.17462, termos de início de fiscalização nº. 2007.01488, 2007.07706 e 2007.14768, termos de intimação às fls. 07/09, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.18778 às fls. 16/17, tela do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques – SAME às fls. 18/48, *Consulta ao Cadastro de Contribuinte do ICMS* às fls. 49, tela de *Consulta de Sócio/Responsável* às fls. 50/51, tela de Consulta de Situação Atual do Contribuinte às fls. 52, recibo de “CD” com arquivos magnéticos às fls. 53/54, recibo de devolução de livros e documentos às fls. 55, cópia de AR’s às fls.10 e /57, termo de juntada às fls. 56, termo de revelia e despacho à fl. 58. O auto, em epígrafe, relatou:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CARACTERIZANDO-SE EM SUB-FATURAMENTO DE VENDAS, NO MONTANTE = R\$ 161.913,10, NO PERÍODO DE 01/01/04 A 31/12/04. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Às informações complementares, os autuantes fiscais constataram através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques – SAME, que a contribuinte emitiu documentação fiscal com preço de mercadoria deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado de domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado, caracterizando-se em subfaturamento de vendas, no montante de R\$ 161.913,10, no período de 01/01/04 a 31/12/04. Ressaltaram que os benefícios fiscais previstos no Decreto nº. 24.569/97, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertadas da documentação fiscal pertinente. Salientaram que todos os relatórios relativos ao levantamento fiscal estão nos arquivos magnéticos armazenados no CD em anexo. Frisaram que o período de fiscalização, total, da presente ação é de 01/01/03 a 31/12/04. Explicitaram que para realizar a auditoria, tomaram por base todos os dados e informações constantes nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, pois possuía autorização para o PED – Processamento Eletrônico de Dados dada pela SEFAZ-CE, em 08/06/99, conforme cópia da Tela do Sistema da SEFAZ-CE: SELAGEM E IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS- SITUAÇÃO DO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONTRIBUINTE. Concretizaram o levantamento que consideraram adequado ao caso e em razão disso, lavraram o auto de infração. Ademais, relataram que foi informado à contribuinte que os livros e documentos apresentados a esta auditoria para a realização da ação fiscal estavam ao seu inteiro dispor, sendo disponibilizados na CEGESE/NÚCLEO SETORIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS, para que os sócios e/ou responsável ou pessoa formalmente autorizada pela empresa, venham apená-los com urgência, objetivando direito de defesa que lhe é cabível. Realçaram ainda, que resolverem avisar à contribuinte de tal disponibilização dos livros e documentos, na lavratura do auto de infração, por entender ser uma forma mais direta e prática, tendo em vista o que estabelece o art. 1º, XXI do Decreto nº. 26.033/00 que alterou o §4º e acrescentou os §§ 5º e 6º no art. 822 do Decreto nº. 24.569/97.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 161.913,10
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 27.525,22
Multa	R\$ 27.525,22
TOTAL	R\$ 55.050,44

A ciência do auto de infração foi realizada em 07/08/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de fls. 56 e cópia de AR de fls. 57, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 10/09/07, às fls. 58, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 17/08/07, sendo este estendido para o dia 06/09/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 64/72, tempestivamente, instruída de documentos às fls. 73/80, onde preliminarmente suscitou a nulidade do processo alegando cerceamento ao direito de defesa, ressaltando que a garantia da ampla defesa se encontra albergada no art. 5º, LV da CF, em que é dado ao impugnante a possibilidade de trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade do fatos. De outro modo, acrescentou que cabe aos agentes fiscais a comprovação dos fatos que dão origem ao auto de infração, com base na contabilidade da empresa, lastreada em documentos regulares e probantes de veracidade. Nesse sentido, salientou que o agente fiscal não apresentou um quadro



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comparativo de valores para comprovar o alegado subfaturamento, frisando que por nenhum momento, reportaram-se aos preços praticados no mercado do domicílio da impugnante. Em decorrência disso, reclamou não ter condições adequadas para elaboração de uma defesa eficaz, por não ter-lhe sido disponibilizados adequadamente os parâmetros de preços utilizados. Alegou ainda ser infundada a autuação, tendo em vista que todo o ICMS suportado foi calculado tomando como base de cálculo o valor da operação efetivamente realizada pela empresa. Questionou sobre o sistema utilizado na fiscalização entendendo que o mesmo não é compatível com a averiguação pretendida. Ademais, expendeu que o subfaturamento é uma prática de sonegação que se caracteriza pela burla praticada entre um preço ajustado e o cobrado através de um documento fiscal, o que não teria ocorrido no presente caso. Em seguida, afirmou que a acusação traz em seu bojo um superficial trabalho realizado pelo fisco baseado numa média aritmética, elaborada através das notas fiscais de aquisição e as notas fiscais de venda de determinado período. Alegou também que nos cálculos efetuados pelo representante fazendário, há a presunção da ocorrência do subfaturamento, prática esta que a contribuinte entende ser uma fraude, devendo ser totalmente rechaçada pelo CONAT. Por fim, requereu que fosse declarada a **NULIDADE** do auto de infração, com seu conseqüente arquivamento e extinção do respectivo crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX, do CTN. Ademais, acrescentou que restando dúvidas quanto à não submissão da impugnante aos comandos insertos na autuação fosse determinada a realização de **PERÍCIA**, razão pela qual apresentou os quesitos a serem respondidos, para melhor apuração da realidade.

Às fls. 81 consta termo de desmembramento relativo a 03 (três) CD-ROM's integrantes da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 17/09/07.

Às fls. 82 a contribuinte acostou aos autos, documento requerendo que toda e qualquer intimação/notificação inerente ao processo, ocorra, exclusivamente, em nome do patrono *Dr. Thiago Morais Almeida Vilar*.

A julgadora monocrática, às fls. 85/89, após relato dos fatos, afirmou que os argumentos da impugnante eram insubsistentes para análise do presente processo, uma vez que a mesma não trouxe aos autos nenhuma documentação fiscal que comprovasse algum erro no levantamento efetuado do Fisco. Esclareceu que nas Informações Complementares consta no campo "documentos anexos" o termo *relação das Planilhas e documentação que embasaram a Fiscalização*, com a devida ciência pelo titular da empresa através de Aviso de Recebimento - AR, entendendo, desta forma, que não ocorreu o cerceamento ao direito de defesa da impugnante. Neste mesmo aspecto, afirmou que o método utilizado pelo autuante encontra respaldo legal nas disposições do art. 827, do Decreto nº. 24.569/97. Diante do exposto, asseverou que o ilícito tributário se encontra plenamente caracterizado e identificado através do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Relatório de Subfaturamento de Vendas – SAME, bem como em todas as informações fornecidas pelo agente fiscal. Nesse modo, entendeu consubstanciada a infração ao art. 25, § 8º, do Decreto nº. 24.569/97, uma vez que é vedada a utilização de valores inferiores ao custo da mercadoria, razão pela qual julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando à contribuinte a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “e” da Lei nº. 12.670/96 com alteração dada pela Lei nº. 13.418/03 c/c art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN. Isto posto, intimou a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 55.050,44, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo igual, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A decisão singular fora comunicada à defendente por via postal em 06/01/10, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 91/92, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 14/01/10, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 05/02/10.

A recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 96/107, onde, após relatar os fatos ocorridos, arguiu preliminarmente que houve cerceamento ao direito de defesa, em virtude da negação desmotivada do pedido de perícia, o que segundo ela, infringiu o dispositivo constante no art. 59 do Dec. 25.468/99. Acrescentou ainda, que devido à grande quantidade de documentos a serem analisados, comprometeu-se em disponibilizá-los para a realização de tal feito. Nesta esteira, comunicou que os fatos a serem avaliados dependem de conhecimento técnico, por envolverem assunto contábil-fiscal. Assegurou que os autuantes não lhe oportunizaram os esclarecimentos necessários do Relatório Totalizador de Subfaturamento extraído do SAME, resumindo-se a afirmar unilateralmente a ocorrência da suposta infração. Ademais, referendou todos os argumentos trazidos em sede de impugnação. Por fim, requereu que fosse declarada a **NULIDADE** do auto de infração nº. 2007.09248/4, com seu conseqüente arquivamento e extinção do respectivo crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX, do CTN. Requereu, por fim, apresentou quesitos a serem respondidos, requerendo a realização de *perícia* para melhor apuração da realidade.

A *Consultoria Tributária*, em Parecer nº. 136/2010, após relatar os fatos ocorridos, informou que a perícia técnica é requerida para auxiliar a autoridade julgadora a formar seu “livre” convencimento, razão pela qual cabe a esta deferir ou indeferir nos termos do art. 61 do Dec. nº. 25.468/99. Acrescentou que não caracteriza o cerceamento ao direito de defesa o fato do julgador singular indeferir o pedido de perícia, tendo em vista que somente deve ser deferida quando necessária à elucidação de informações já existentes no processo, nos termos do art. 59, do Decreto nº. 25.468/99. Realçou que os quesitos apresentados pela defesa às fls. 72



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não possuem conteúdo para uma perícia técnica, por envolverem análise do mérito e aspectos sobre a legalidade do lançamento, que é competência do julgador. Nesse sentido, salientou que cabe à parte comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento efetuado pelo fisco estadual, nos termos do art. 333, do CPC, tendo assim o ônus de demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam de revisão por um perito, não cabendo requerimento genérico do lançamento sob o argumento do sistema utilizado ser falho sem indicar quais seriam estas falhas. Ressaltou que como não foram apresentados pela contribuinte, quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de uma perícia, bem como as provas existentes nos autos não foram contestadas especificamente. No que tange ao mérito, colacionou o que preceitua o art. 25, § 8º, do Decreto nº. 24.569/97, ressaltando que a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria. Explicou que a contribuinte não é obrigada a realizar todas as suas vendas pelo mesmo preço, desde que obedeça aos limites legais do dispositivo mencionado, ou seja, não se pode efetuar a saída de mercadoria por preço inferior ao de aquisição e, como o método SAME utiliza-se de valores médios dos preços, comparando aqueles informados nas entradas com as saídas, tornando-se impossível apurar se houve diferença. Frisou que nas operações comerciais não há lógica nas vendas com prejuízos, posto que o objetivo destas é o lucro, assim como as despesas operacionais devem compensar o suficiente para que a empresa se mantenha em atividade. Informou ainda que no tipo de subfaturamento em testilha não há necessidade de comprovar preços praticados no mercado do domicílio da recorrente e que o sistema SAME demonstrou o subfaturamento na medida em que se utilizou de valores obtidos da empresa e os organizou em padrões matemáticos e contábeis. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 110/112.

Fora proferido Despacho nº. 4688/07 pela *Célula de Consultoria e Planejamento – CECOP*, objetivando encaminhar à 1ª Câmara de Julgamento, o processo, em virtude da existência de outros processos pertinentes a um mesmo contribuinte, os quais devem estar na mesma Câmara de Julgamento.

Às fls. 115 consta documento informando novo endereço da autuada para fins de intimações/citações/notificações, sob pena de se incorrer em cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **JODIESEL CAMINHÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200709248-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *emissão de documento fiscal com preço de mercadoria deliberadamente inferior*, detectada através do *Relatório Totalizador - SAME*, caracterizando em sub-faturamento de vendas, , no exercício de 2004, no montante de R\$ 161.913,10.

1. Das Preliminares

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, percebemos que se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a ordem de serviço, que autoriza o reinício da ação fiscal, pois foi lavrada pela autoridade incompetente para fazê-lo.

Portanto, urge trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação.

2. Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2007.01237, às fls. 05, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pela supervisora da célula *Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitú*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescentados)

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a supracitada ordem de serviço, tendo ocorrido a lavratura de mais duas novas ordens de nºs. 2007.08860, às fls. 11 e 2007.17462 às fls. 14, sendo esta última a que ensejou a lavratura do presente auto.

3. Da Continuidade da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Entretanto, depreende-se dos autos, que na emissão da segunda ordem de serviço, utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal, consta a autorização do supervisor de célula Sr. Antônio Geovanni Chagas Cortes, como se percebe da análise da ordem de serviço nº. 2007.08860 às fls. 11. Como também se percebe que a terceira ordem de serviço de nº. 2007.17462, às fls. 14, fora expedida pelo supracitado servidor, contudo com a supervisão dos trabalhos feito pela Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitu.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Portanto, cumpre salientar que ambos são supervisores de célula, destarte, incompetentes para dar continuidade à ação fiscal. Assim sendo, as ordens de serviço que deram continuidade à ação fiscal foram emitidas por autoridades incompetentes, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula, conforme a Instrução Normativa acima colacionada.

4. Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.*.

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando, na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

Desse modo, restou comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

5. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



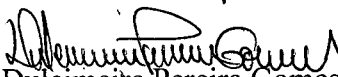
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

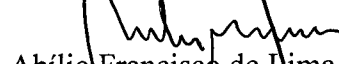
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JODIESEL CAMINHÕES LTDA**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº. 06/05, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº. 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO